

- O instrumento de mandato outorgado por pessoa analfabeta deve, necessariamente, revestir-se de forma pública, sendo lavrado perante tabelião de notas dotado de fé pública.

- Verificado que a procuração pública outorgada a procurador não autoriza a constituição de advogado, tampouco se mostra hábil a atribuir-lhe poderes de foro geral, tem-se por inexistente um instrumento de procuração válido, o que torna patente a falta de representação processual e conduz à extinção do processo sem resolução de mérito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.10.012986-5/001 - Comarca de Muriaé - Apelante: Ana Rosa da Silva Feliciano representada por Evaristo Augusto Feliciano e por Maria Suely Feliciano - Apelado: Banco Mercantil Brasil S.A. - Relator: DES. ANTÔNIO BISPO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2014. - Antônio Bispo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO BISPO - Ana Rosa da Silva Feliciano, representada por Evaristo Augusto Feliciano e Maria Suely Feliciano, apelou contra a v. sentença que julgou extinta a ação de indenização por danos morais c/c nulidade de débito e antecipação de tutela por ela ajuizada em desfavor de Banco Mercantil do Brasil S.A.

Em suas razões, rebela-se a recorrente contra o entendimento do ilustre Sentenciante, aduzindo que a procuração pública de f. 26 é suficiente para permitir que sua procuradora a represente na presente ação.

Prossegue dizendo que a procuração juntada à f. 96, assinada a rogo, atende ao comando judicial para regularização da representação processual.

No que se refere ao mérito da ação, afirma que a instituição financeira ré não agiu no exercício regular de seu direito, haja vista que o banco firmou contrato com seu esposo e, em seguida, procedeu à negatização do nome do seu esposo, já falecido, agindo, portanto, de forma indevida.

Entende que tem direito ao acolhimento da sua pretensão inicial, inclusive com arbitramento de indenização por danos morais em patamar razoável, orientação esta já sedimentada em outros julgados exarados pelos Tribunais do País, colacionados na peça recursal.

Recurso recebido, f. 122.

Sem preparo, uma vez concedida a justiça gratuita ao apelante, f. 36.

**Mandato judicial -
Outorgante analfabeto - Instrumento público - Necessidade - Procuração *ad judicia* - Ausência - Capacidade postulatória - Pressuposto processual - Constituição válida e regular do processo - Inexistência - Representação judicial - Regularização - Intimação - Descumprimento - Extinção do processo sem resolução de mérito**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Procuração outorgada por analfabeto. Instrumento público. Imprescindibilidade. Regularização. Intimação. Descumprimento. Pressuposto processual. Extinção do processo.

Contrarrazões às f. 123/137.

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Em análise dos autos, verifica-se que agiu acertadamente o Julgador monocrático, não havendo motivos para a pretendida reforma.

Sabe-se que, sendo a autora analfabeta, faz-se necessário que o instrumento de mandato seja revestido da forma pública, lavrado por tabelião de notas competente, que poderá atestar que a outorgante tem conhecimento e deseja conceder os poderes de representação a determinada pessoa.

Nesse sentido:

O instrumento de mandato outorgado por pessoa analfabeta deve, necessariamente, revestir-se de forma pública, sendo lavrado perante tabelião de notas dotado de fé pública. A procuração particular feita por analfabeto é inválida, sendo que qualquer pedido realizado por ele nos autos somente poderá ser analisado depois de corrigida a regularidade de representação (Ag 1.0378.11.001345-5/001).

Entretanto, verifica-se que a procuração pública outorgada à procuradora da autora, Sra. Mara Suely Feliciano, de fato, não a autoriza a constituir advogado, tampouco confere poderes sequer para foro geral, como discorreu o ilustre Magistrado *a quo*.

Segundo dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil, deparando-se o julgador da causa com defeito na representação da parte autora, deve determinar que esta a regularize sob as penas da lei.

À f. 89, procedeu-se à intimação da autora para regularizar sua representação processual, recorrendo o Juízo de forma minuciosa sobre os defeitos então verificados; todavia, à f. 92, a determinação foi cumprida de forma equivocada.

A autora foi novamente intimada, à f. 93, para proceder à assinatura a rogo da procuração.

Não obstante a existência de manifestação da parte à f. 96, por já ter sido assinalada a imprescindibilidade do instrumento público, exigência esta não observada, o Juízo proferiu sentença extinguindo o feito, às f. 98/102, por considerar não ter sido sanada a irregularidade processual no prazo assinalado.

Como sabido, a ausência de capacidade postulatória conduz à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo:

A capacidade de postulação em nosso sistema processual compete exclusivamente aos advogados, de modo que é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36). Trata-se de pressuposto processual, cuja inobservância conduz à nulidade do processo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (art. 38) (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, v.1, p. 100-294).

Assim, inexistindo instrumento de procuração válido nos autos, torna-se patente a falta de representação processual, o que conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que a capacidade postulatória representa pressuposto processual para a constituição válida e regular da ação:

A ausência do documento público que outorgue poderes ao patrono para a representação processual acarreta, na forma do art. 13, CPC, a intimação da parte para a regularização; entretanto, quedando-se inerte, a regra processual é clara, deve ser decretada a nulidade do processo (Ap. 1.0713.10.007556-1/001).

Tendo em vista o descumprimento do comando judicial para regularização da representação judicial, é correta a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, não havendo o que se reformar em grau recursal, restando, assim, prejudicada a análise dos demais termos do recurso.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença pelos seus exatos termos e fundamentos, e aqui acrescentados.

Custas, pela apelante, estando suspensa a exigibilidade, em face do benefício da assistência judiciária gratuita que lhe fora deferida.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO MENDES ÁLVARES e EDISON FEITAL LEITE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...